



6º TERMO ADITIVO

**QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA E CONSTRUMIX
LTDA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 062/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

CONTRATO Nº: 001/2024

TIPO DE ADITIVO: REPROGRAMAÇÃO DE ITENS (ACRÉSCIMO) E SUPRESSÃO

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº 027.702.354-86 e RG nº 4.455.781 SDS/PE, e do outro lado a empresa;

CONTRUMIX LTDA inscrita no CNPJ: 36.485.788/0001-10, com sede a Rua Sem Denominação 43, nº 114, Sobreira, Afogados da Ingazeira – PE, neste ato representado pelo **SR.º ARNALDO CAVALCANTE DE FREITAS JÚNIOR**, inscrito no CPF nº 038.304.934-28 e no RG: 5323316 – SSP/PE residente e domiciliado em Afogados da Ingazeira - PE.

Firmam o presente TERMO ADITIVO observando-se as disposições legais atinentes à matéria e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do contrato ao presente termo aditivo é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS (LOTAÇÕES) INTERMUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – PE.**

CLAÚSULA SEGUNDA – DA REPROGRAMAÇÃO DE ITENS (ACRÉSCIMO) E SUPRESSÃO

O presente instrumento tem como finalidade a **REPROGRAMAÇÃO DE ITENS (ACRÉSCIMO) E SUPRESSÃO**, conforme os índices contidos na Justificativa Técnica em anexo, após receber acréscimos e supressões, o referido contrato passa para o valor global de **R\$ 1.103.168,11** (um milhão, cento e três mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos).

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



CLAÚSULA TERCEIRA- DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

CLAÚSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste **CONTRATO**.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente **CONTRATO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim.

Afogados da Ingazeira - PE, 10 de Abril de 2025.

ALESANDRO PALMEIRA
DE VASCONCELOS
LEITE:02770235486

Assinado de forma digital
por ALESANDRO PALMEIRA
DE VASCONCELOS
LEITE:02770235486

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATANTE


ARNALDO CAVALCANTE DE FREITAS JÚNIOR

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATADA

CONSTRUMIX LTDA
36.485.788/0001-10



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 47/2025

Afogados da Ingazeira, 10 de abril de 2025

Ao Senhor
Ênio Amorim
Agente de Contratação
CPL – Comissão de Licitação

Assunto: Termo Aditivo de Reprogramação

Cumprimentando-a cordialmente, vimos solicitar do **termo Aditivo de Reprogramação Acréscimo e Supressão**, vinculado ao contrato mencionados abaixo:

CONTRATO	EMPRESA	TERMO Nº:
01/2024	CONSTRUMIX LTDA	6

Atenciosamente,


Guilherme Heringer Sathler Teixeira
Secretário Adjunto de Controle Interno



**JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA 2º TERMO ADITIVO DE VALORES (2ª
REPROGRAMAÇÃO DE ITENS)**

PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2023 TOMADA DE PREÇOS: 006/2023 CONTRATO: 001/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS
(LOTAÇÕES) INTERMUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE.
EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUMIX LTDA CNPJ: 36.485.788/0001-10

- VALOR CONTRATUAL INICIAL: R\$ 996.071,75
- VALOR CONTRATUAL PÓS 1º ADITIVO DE VALORES (1ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS): R\$ 1.100.558,80
- REFLEXO FINANCEIRO DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS) EM RELAÇÃO AO 1º ADITIVO DE VALORES (1ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS): R\$ 2.609,31
- VALOR CONTRATUAL PÓS 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS): R\$ 1.103.168,11
- REFLEXO PERCENTUAL DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS), EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL PÓS 1º ADITIVO DE VALORES (1ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS): 0,23709%
- REFLEXO PERCENTUAL ACUMULADO DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS) EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL INICIAL: 10,751872%
- ACRÉSCIMO DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS) EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL PÓS 1º ADITIVO DE VALORES (1ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS): R\$ 3.078,09 (+0,279684%)
- SUPRESSÃO DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS) EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL PÓS 1º ADITIVO DE VALORES (1ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS): R\$ 468,78 (-0,042595%)
- ACRÉSCIMO ACUMULADO DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS) EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL INICIAL: R\$ 165.084,70 (+16,573575%)
- SUPRESSÃO ACUMULADA DO 2º ADITIVO DE VALORES (2ª REPROGRAMAÇÃO DE ITENS) EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATUAL INICIAL: R\$ 57.988,34 (-5,821703%)

O presente documento visa esclarecer tecnicamente à Secretaria Municipal de Controle Interno, a necessidade de aprovação do referido segundo aditivo contratual de valores para a continuidade da obra em conformidade com o novo plano de trabalho recentemente aprovado, em 21/02/2025 pela CEHAB SEDUH-PE. Alguns ajustes de acréscimos e supressões de itens/quantitativos foram necessários para compatibilizar planilha orçamentária contratual com o que preconiza a Instrução Normativa nº 002/2015 do FEM-PE, concomitantemente com o que foi de fato executado in loco segundo concepção proposta de projeto. Genericamente, as alterações da planilha orçamentária da Implementação de Terminal Rodoviário Alternativo para Transporte de Vans e Lotação no município, podem ser classificadas da seguinte forma:

- A. **Erro:** serviços técnicos inicialmente não inclusos, em substituição aos itens previstos anteriormente e referenciados pela ORSE, os quais não são aceitos pelo FEM e inclusão de placa de inauguração conforme solicita o Governo Estadual através do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal de Pernambuco. **Solução:** inclusão dos itens 1.7 (em substituição ao 1.6), 1.14 (em substituição ao 1.13), 1.17 (em substituição ao 1.16) e 18.5;
- B. **Erro:** a placa de obra foi inicialmente prevista com 4,00m², 2,00 x 2,00m. Conforme preconiza o Art. 2º, inciso IX da Instrução Normativa FEM nº 002/2015, a placa de obra deverá possuir, no mínimo, 2m de altura por 4m de largura. **Solução:** acréscimo parcial de quantitativo de 2,00m² do item 1.1.
- C. **Erro:** itens previstos anteriormente e referenciados pela ORSE, os quais não são aceitos pelo FEM. **Solução:** supressão integral dos itens 1.6, 1.13 e 1.16.

A fiscalização municipal autorizou à empresa contratada, a execução dos serviços técnicos adicionais referenciados em "A", para que não houvesse paralisações e eventuais impactos negativos maiores ao cumprimento do objeto contratual. O aumento da placa de obra citada em "B" já foi comunicado à empresa contratada. Os itens suprimidos integralmente, supracitados em "C", foram substituídos por outros referenciados em "A".

Por fim, é importante ressaltar que não houve descaracterização do objeto do empreendimento, ou seja, a proposta de implementação do terminal receptivo rodoviário intermunicipal está sendo cumprida. Ademais, em anexo à planilha do 2º termo aditivo de valores – 2ª reprogramação de itens, está apresentada a memória de cálculo respectiva ao aditivo. A memória de cálculo justifica qualitativa e quantitativamente os valores acrescido ou suprimidos de todos os itens mencionados.

Atenciosamente,



Libni Angelim Feijó
Engenheiro Civil Fiscal
CREA 160229691-0

Afogados da Ingazeira-PE, 17 de março de 2025.



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

COMUNICAÇÃO INTERNA: 250/2025

Afogados da Ingazeira PE, 10 de abril de 2025.

À SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à comunicação interna de nº 46/2025 oriunda dessa secretaria, encaminhamos o parecer jurídico.

Sem mais no momento, colocamo-nos a vosso inteiro dispor para quaisquer outras contribuições.

Atenciosamente


MAX DANIEL DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/PE 62.589





SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PARECER JURÍDICO N.º 30/2025

EMENTA: Acréscimo e supressão de itens. Motivação acostada aos autos. Limite legal atendido. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Na data de 09 de abril de 2025, por meio de comunicação interna oriundo da Secretaria de Controle Interno nº 46/2025, foi-nos questionado sobre a possibilidade de acréscimo e supressão de itens previstos no contrato de nº 01/2024 o qual foi firmado entre o município de Afogados da Ingazeira/PE (contratante) e Construmix LTDA, inscrita no CNPJ: 36.485.788/0001-10 (contratada). Alega a Secretaria de Infraestrutura, por meio do engenheiro civil Libni Angelim Feijó, de que necessita haver acréscimo de itens, assim como supressão em razão da adequação prática do contrato. Ademais, o valor acrescido seria de 0,279684%, por outro lado, a supressão será de 0,042595%. Diante do exposto requer a Secretaria de Infraestrutura acréscimos e supressões no contrato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Introdução

A licitação pública, em linhas gerais, é o meio utilizado pela a Administração Pública para a aquisição de bens e serviços. Para isso, utiliza de legislação correlata, atos administrativos e princípios aplicáveis à Administração Pública, sempre, com o fito de obter a proposta mais vantajosa para órgão ou entidade licitante e, por consequência, o atendimento da finalidade pública. Corrobora esse entendimento o professor Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. **(JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, Fórum, 7ª edição, 2011).**

b) Dos documentos acostados

Foram acostados ao pedido: comunicação interna da Secretaria de Controle Interno e justificativa técnica oriunda da Secretaria de Infraestrutura.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235



c) *Do reequilíbrio contratual / acréscimo e supressão*

A lei 14.133/21 dispõe em seu art. 124, I, b, que poderá acréscimo e/ou supressão contratual em situações específicas, citemos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I (...)

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Pois bem, entre os casos previstos - na lei - há possibilidade em razão de acréscimo e/ou supressão de itens. Cabe ressaltar, por evidente, que não se trata de mera liberalidade do contratante, tendo que se adequar aos limites impostos pela lei 14.133/21, em especial, seu art. 125 (valor máximo de acréscimo e/ou supressão) e art. 5º que eleva ao *status* de princípio a motivação do ato administrativo. Citemos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, temos o seguinte: atender ao percentual de 25% (previsão expressa no art. 125, da NLLC), assim como que esteja devidamente motivada a razão de ocorrer o acréscimo e/ou supressão.



Diante disso, analisando a questão meramente matemática, conforme justificativa técnica oriunda do Engenheiro Municipal, Libni Angelim Feijó, o percentual de acréscimo é de 0,279684% e a supressão no *quantum* de 0,042595%, logo não se vislumbra óbice quanto ao percentual.

Quanto à motivação necessária, a justificativa técnica oriunda do Engenheiro Municipal, Libni Angelim Feijó, detalha de forma pormenorizada as necessidades de alteração.

Portanto, fica configurada uma detalhada motivação por parte de servidor técnico responsável. Nessa senda, entendemos que se encontra devidamente justificado. Não obstante, deve-se atentar ao art. 126, da NLLC, em tela:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Assim, o fiscal competente do contrato e da obra, deve se posicionar sobre a possibilidade de transfiguração do objeto contratual em razão das alterações. Atentem-se que houve inserção de novos itens.

Por oportuno, também, deve ser verificado pelo fiscal de contrato se houve falhas de projeto e se delas decorreu a respectiva necessidade de inserção e/ou alterações. Podendo, em caso positivo, ser responsabilizado o responsável técnico. Nesse sentido, é a dicção do art. 124, § 1º, da lei 14.133/21, explanamos:

Art. 124 (...)

(...)

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

Outrossim, à primeira vista, devendo ser realizadas as diligências pontuadas outrora relativa ao fiscal de contrato, o requerimento de acréscimo atende ao percentual de 25%, assim como está devidamente motivado, quanto à supressão encontra-se no percentual inferior a 1% o que também se encontra abaixo do permissivo legal.

Por derradeiro, cabe salientar que houve aditivo de acréscimo e supressão neste contrato, todavia a soma da dos acréscimos e das supressões não extrapolam



o teto de 25%. É dito isso, porquanto, no total (1º aditivo mais o aditivo que agora é requerido), o acréscimo é de 16,573575% e de supressão 5,8211703%.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, depreende-se do caso concreto trazido à análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos que são plausíveis os pedidos da Secretaria de Infraestrutura, visto que possuem fundamentação suficiente para o requerido, devendo ser as diligências propostas alhures realizadas.

É o parecer, s.m.j.

Afogados da Ingazeira, 10 de abril de 2025.

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE 14.201

MAX DANIEL DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PE 62.589